



SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR- PMS / SEMOP**

CONCORRENCIA Nº 05/2019

Recorrente: META AMBIENTAL SLU LTDA-EPP

Contrarrazoante: SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.351.650/0001-60, com endereço Setor Vicinal da Cunha, nº S/N, Sítio Boa Esperança, Santo Antônio de Jesus-Ba, através de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fundamento no § 3º do Art. 109 da Lei 8.666/93 apresentar

CONTRARRAZÕES





SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS

para impugnar o Recurso Administrativo interposto pela empresa META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA-EPP, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas

I- DOS FATOS E DO DIREITO

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação de habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando todos os documentos que constam no rol dos documentos especificados como sendo necessários para habilitação, o que foi perfeitamente comprovado por esta Ilustre comissão de licitação.

Entretanto, a **RECORRENTE**, inconformada com sua correta inabilitação e com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, desorganizado, confuso, sem fundamentos, tentando induzir erroneamente esta comissão de licitação preterindo os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

No que consiste aos fundamentos que pautam o pedido de inabilitação desta CONTRARRAZOANTE, A RECORRENTE, se faz inoportuna criando factoides uma vez que qualquer dos itens por ela apresentados não possuem veracidade, pois repita-se, a comissão de licitação já analisou e confirmou que os documentos de habilitação apresentados por esta CONTRARRAZOANTE, corresponde à integralidade do quanto exigido nesta fase do certame, pois de fato apresentou todos os documentos exigidos pelo edital.

A recorrente persiste atacando esta contrarrazoante, inventando documento que não foram exigidos: Segue o que pede o item 10.2.2, do edital:

10.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou o respectivo instrumento de consolidação estatutária ou contratual em vigor com as posteriores alterações, se houver, devidamente registrados no órgão de registro de comércio do local de sua sede e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;



SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Ora, não há o que se falar em ausência de documentos dos sócio administradores, conforme inventa a recorrente, uma vez que o edital não o exige, a manifestação da recorrente é extremamente desrespeitosa para com a comissão de licitação, bem como para com os demais licitantes, o que pode ser inclusive, conceituado como imoral o comportamento da recorrente ao inventar que no edital teria a exigência de documentos dos sócios administradores.

Tal argumento, comprova, a falta de qualificação da referida licitante, ora recorrente, que não consegue ao menos, ou não quis, compreender o quanto exigido pelo edital, ratificando sua falta de qualificação e comprovando, inclusive que não teve a atenção necessária para reunir os seus documento da habilitação o que culminou na sua, correta, inabilitação.

Por fim, resta comprovado que a SP Soluções Ambientais, conforme já pode ser confirmado por esta comissão de licitação, atendeu plenamente a exigência do item 10.2.2 ao apresentar a alteração contratual consolidada vigente.

Quanto ao item 10.3.1.1, abordado pela recorrente, novamente mostra-se descabido, sem conhecimento técnico e repetidamente com o intuito de atrapalhar o certame buscando confundir esta comissão de licitação.

Esta Contrarrazoante, ao apresentar o SPED trimestral, o faz para atender uma exigência Fiscal, em função do EFD-Escrituração Fiscal Digital, isso não quer dizer que o balanço é encerrado trimestralmente, e conforme consta na documentação, o balanço está em conformidade com a legislação, sendo o balanço anual e não trimestral. Desta forma os índices apresentados estão em total conformidade com o balanço apresentado, o que foi comprovado pela conceituada comissão de licitação.

Quanto a manifestação da recorrente ao requerer a inabilitação desta Contrarrazoante, fundamentando o seu pedido pela ausência de anexos III.3 III.6, o faz sem especificar a qual item do Edital a contrarrazoante estaria deixando de atender. Ora, observe que diz o edital no item 8.1"e":





SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS

8.1."e" Deve ser apresentado única e exclusivamente a Documentação exigida neste EDITAL, em 01 Via impressa, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

Desta forma, considerando que as Declarações correspondentes ao anexos III.3 e III.6, em que pese estejam apensados ao Edital, NÃO estão elencados em qualquer dos documentos exigidos no rol dos documentos de habilitação, desta forma a sua inserção junto aos documentos de habilitação, configuraria documento não solicitado, no qual contraria o dispositivo editalícia supra mencionado.

Ademais há o entendimento da Corte de Contas, no qual considera ser ilegal a inabilitação de empresa em função da falta de apresentação de declaração que não constavam no rol dos documentos especificados no edital como sendo necessário para a habilitação.

É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame

Também na Representação que acusou possíveis irregularidades no edital da referida Tomada de Preços n. 05/2011, a unidade técnica registrou que a comissão permanente de licitação decidira inabilitar sete das nove empresas participantes do certame, por terem deixado de apresentar "declaração de inexistência de impedimento legal para contratar com a administração" ou "declaração de cessão de direito patrimonial do edital". Ressaltou, no entanto, que essas declarações não constavam da relação de documentos que deveria ter sido apresentada para fins de habilitação. O relator, ao endossar o exame da unidade técnica, assim se pronunciou: **"Se as declarações dos Anexos XI e XIV não constavam no rol dos documentos exigidos na fase de habilitação, elas deveriam ser aceitas em outro momento, não cabendo à CPL fazer restrições que não estejam consignadas no edital"**. Tal procedimento implicou "restrição indevida à competitividade do certame, mormente se considerarmos o fato de que resultou na inabilitação, só por esse motivo, de sete das nove empresas participantes". O Tribunal, também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que, em futuras licitações, "... ao conduzir o procedimento, deixe de fazer exigências que não estejam expressamente previstas no edital, a exemplo do que ocorreu na Tomada de Preços n. 05/2011". Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012(Grifos.nossos).





Assim sendo, também não se pode deixar de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Portanto, sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame, nesta condição, de fato, em regra, depois de publicado o Edital, não podendo criar regras nele não prevista, tratando-se de garantia a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Neste sentido a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Assim é a percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com a sua correta inabilitação visto que, seus argumentos não aponta qualquer ilegalidade ou erro no procedimento que venha a comprometer a credibilidade da condução do certame, estando esta comissão de licitação em consonância e atendimento aos princípios basilares da licitação, assim como ao respeitando o art.3º da Lei 8.666/93, qual seja:





SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS

. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em que pese à manifestação da empresa recorrente contra a habilitação da SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, tal recurso não merece prosperar pelas razões, ora apresentadas e já comprovadas por vossas senhorias.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente em busca de sua habilitação, tais fundamentos também não merecem prosperar, uma vez que não restou comprovada os documento de habilitação em conformidade com o exigido.

II- DO PEDIDO

Diante de todo exposto, dado o correto julgamento desta nobre comissão de licitação que declarou habilitada esta contrarrazoante por ter atendido a toda documentação exigida em conformidade com o edital, ao tempo que INABILITOU a recorrente, por ter **deixado** de cumprir exigências editalícia conforme constatado na documentação e registrado em ata, vimos requerer, seja acolhida estas contrarrazões, declarando improcedente o recurso apresentado pela META AMBIENTAL SLU LTDA-EPP, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima apresentados, mantendo esta contrarrazoante HABILITADA por ter atendido a todas exigências editalícia, e mantendo a empresa META AMBIENTAL SLU LTDA-EPP INABILITADA, por ter deixado de cumprir com as exigências editalícia necessárias para sua habilitação.

Termos em que pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus (BA) 16 de Setembro de 2019


SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Rodolfo de Diego Presa Filho